STRUN

SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E URBANOS DO NORTE

Filiado na **FECTRANS** – FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES – CGTP-IN

CONTRIBUINTE N.º 501 382 240

sua referência

nossa referência 118/CC

data 26.07.2019

proc

À

ANTRAM – Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias

Rua Manuel Pinto de Azevedo, 886

4100-320 Porto

Exmos. Senhores:

Para Vosso conhecimento e para os fins julgados convenientes, anexo ao presente enviamos a V. Exas. cópia dos Pré-Aviso de Greve dirigido ao setor de Transporte Rodoviário de Mercadorias

Sem outro assunto de momento, apresentamos a V. Exas. os nossos melhores cumprimentos

A DIRECÇÃO

José Manuel Costa Silva

JM/PC

SEDE Praça da República, 162 – 4050 - 498 PORTO – Telef. 223 324 895 – Fax 223 324 995 – E-mail: strun@mail.telepac.pt

DELEGAÇÕES

BRAGANÇA – Av. Sá Carneiro, Edifício Parque, N.º 103 K LJ 10, 1.º Dt.º F – 5300-252 BRAGANÇA – Tel. 273 333 454

VIANA DO CASTELO – Av. Combatentes da Grande Guerra, 203-3.º – 4900-563 VIANA DO CASTELO – Tel./Fax 258 824 843

À
ANTRAM – Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias

Ao
Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social
Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho
Avenida da Boavista, 1311
4149-005 PORTO

PRÉ - AVISO DE GREVE

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 534ª do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009 de 12 de Fevereiro, vem a Associação Sindical signatária, trazer ao conhecimento de todas as entidades interessadas, que no exercício do dever indeclinável que lhe assiste na defesa dos direitos dos trabalhadores que representa dos Distritos de **Aveiro, Vila Real, Bragança, Braga, Viana do Castelo e Porto**:

Decide a convocação de uma greve para todos os trabalhadores do setor, nos períodos compreendidos entre:

AS 00:00 HORAS DO DIA 12 DE AGOSTO DE 2019 ÀS 24:00 HORAS DO DIA 20 DE AGOSTO DE 2019

Os motivos que dão origem a esta greve prendem-se com alterações em algumas rubricas do clausulado e eliminação de ata interpretativa.

Para os efeitos do disposto no número 3 do artigo 534º., do Código do Trabalho, o STRUN entende o seguinte:

1. O direito à greve, configurado na Constituição da República como direito fundamental dos trabalhadores, só pode ser limitado na estreita medida do necessário para salvaguardar a efectivação de outros direitos fundamentais, não podendo, em caso algum, sofrer limitações que diminuam a extensão e o alcance da norma que o consagra, nos termos do artigo 18, nº.s 2 e 3 da C.R.P..

2. As "necessidades sociais impreteríveis " a que se refere o nº. 1 do artigo 537º. do Código do Trabalho, hão-de ser à luz do citado artigo 18º. da C.R.P., necessidades sociais cuja insatisfação se traduza na violação de correspondentes direitos fundamentais dos cidadãos e não menos transtornos ou inconvenientes resultantes da privação ocasional de um bem ou serviço.

3. O número 2 do artigo 537º. do Código do Trabalho estabelece quais as empresas e estabelecimentos ou sectores onde poderá verificar-se a necessidade de prestação de serviços mínimos, em função de circunstâncias concretas, sendo certo, porém, que a atividade normal desses estabelecimentos e empresas não corresponde, em abstrato, a satisfação de necessidades impreteríveis, o que equivaleria à negação do direito à greve por parte dos trabalhadores de tais estabelecimentos e empresas.

.../...

4. O número 2 do artigo 537º. do Código do Trabalho estabelece quais as empresas e estabelecimentos ou sectores onde poderá verificar-se a necessidade de prestação de serviços mínimos, em função de circunstâncias concretas, sendo certo, porém, que a actividade normal desses estabelecimentos e empresas não corresponde, em abstracto, a satisfação de necessidades impreteríveis, o que equivaleria à negação do direito à greve por parte dos trabalhadores de tais estabelecimentos e empresas.

5. Mesmo nos casos em que, face a circunstâncias concretas, se mostre necessária a prestação de serviços mínimos, a sua definição deve "respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade ", nos termos do nº. 5 do artigo 538º. do Código do Trabalho.

6. No que se refere à atividade de transporte de mercadorias, o estabelecimento, a título de prestação de "serviços mínimos ", da obrigatoriedade de funcionamento de determinadas percentagens dessa atividade normal sem conexão com necessidades especificas e inadiáveis de certos grupos ou categorias de cidadãos, constituiria uma dupla violação da Constituição da República.

7. Por um lado, asseguraria o transporte normal de mercadorias a um determinado número de clientes indiscriminadamente, preterindo outros que, por igualdade ou, até por maioria de razões careciam tanto ou mais desse transporte.

8. Por outro lado, a privação de transporte daqueles que não pudessem beneficiar dos impropriamente chamados "serviços mínimos" seria a demonstração cabal de que essa "definição de serviços mínimos" não respeita os "princípios da necessidade da adequação e da proporcionalidade".

9. Pelo exposto o STRUN, considera que, face às actuais circunstâncias, nomeadamente o número de trabalhadores abrangidos pelo Pré-Aviso efetuado e a sua ampla divulgação, a área geográfica servida pelos transportes de mercadorias e a existência de outros meios de transporte, apenas se mostra necessário assegurar, à priori, os serviços alternativos:

O STRUN declara, porém, que assegurará no decorrer da greve, serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis venham a mostrar-se necessárias à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Porto, 26 de Julho de 2019

STRUN – Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte

JOSÉ MANUEL COSTA SILVA